



Recurso Especial Cível nº 0016611-18.2026.8.19.0000

Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A

Recorrido: VILMA DO CARMO THOMAZ

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls.122/138, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República, interposto contra acórdãos da Décima Segunda Câmara de Direito Privado, fls. 57/72 e fls.110/118, assim ementados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PASEP. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, ENTRE OUTRAS MEDIDAS, AFASTOU A ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SUSCITADA PELO BANCO RÉU E DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO. TEMA 1150 STJ, NO QUAL FOI FIRMADO O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE O BANCO DO BRASIL S/A POSSUI LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE DEMANDA QUE TRATA SOBRE RESPONSABILIDADE DECORRENTE DE MÁ GESTÃO DO BANCO, EM VIRTUDE DE



SAQUES INDEVIDOS OU DE NÃO APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA CONTA DO PASEP. NO TOCANTE À INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, O CASO NÃO SE AMOLDA À TESE DEFINIDA NO TEMA 1.300 DO STJ. DEMANDA EM ANÁLISE QUE TRATA DA CORREÇÃO DOS VALORES VINCULADOS À CONTA DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). CORRETA APLICAÇÃO DA TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO ARTIGO 373, §1º, DO CPC. NORMA QUE PERMITE AO MAGISTRADO MODIFICAR A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA EM RELAÇÃO À REGRA, QUANDO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO REVELAREM A INVIABILIDADE OU A DIFICULDADE EXCESSIVA DE CUMPRIR O ENCARGO OU A MAIOR FACILIDADE DE OBTENÇÃO DA PROVA DO FATO CONTRÁRIO. NOTÓRIA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SUPERIORIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL DO BANCO RÉU PARA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA GESTÃO E A EXATIDÃO DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

QUE NÃO EXONERA A PARTE AUTORA DE REALIZAR PROVA MÍNIMA DE SUAS ALEGAÇÕES. VERBETE SUMULAR 330 DO TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO”.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO ART. 1.022, DO CPC QUE VIABILIZAM A VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGA O EMBARGANTE HAVER CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POR ENTENDER QUE HOUE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA TESE FIRMADA NO TEMA 1150 DO STJ. IRRESIGNAÇÃO QUE NÃO MERECE ACOLHIDA. ISTO PORQUE A DECISÃO EMBARGADA APLICOU EXPRESSAMENTE O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TEMA 1150 DO STJ, CONCLUINDO, COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, QUE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA. NO MAIS, AS QUESTÕES RELEVANTES DO RECURSO E NECESSÁRIAS À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO FORAM EXAMINADAS POR ESTE COLEGIADO. DESCONHECIMENTO DE

PREMISSA EQUIVOCADA, ENCAMPADA PELO JULGADO EMBARGADO, APTA A ENSEJAR A APLICAÇÃO DE EXCEPCIONAL EFEITO MODIFICATIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 52 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. EMBARGANTE QUE PRETENDE REDISCUTIR MATÉRIA DE MÉRITO QUE FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR ESTE COLEGIADO. SOMENTE É POSSÍVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NÃO HAVENDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO, HÁ DE SE REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS TEXTOS LEGAIS, ASSIM COMO SOBRE TODOS OS FATOS ELENCADOS PELO RECORRENTE, DESDE QUE SE PRONUNCIE SOBRE O QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO À FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS”.

Inconformada, em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos artigos 17, 485, VI, 373, §1º, 489, §1º, IV e VI, 927, III, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; e ao art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970. Assevera que “o acórdão recorrido manteve o Banco do Brasil no polo passivo de toda a demanda sem realizar

a necessária qualificação jurídica da causa de pedir, embora a recorrente tenha suscitado a necessidade de verificar se a controvérsia envolve pretensão de substituição dos critérios normativos de atualização aplicáveis às contas vinculadas ao PASEP, matéria cuja disciplina decorre da legislação federal de regência do Programa” (fl. 133). Entende que “a definição da legitimidade passiva depende previamente da correta qualificação jurídica da pretensão deduzida, não podendo ser resolvida mediante aplicação genérica do Tema 1.150/STJ sem examinar se o capítulo relativo à substituição dos índices de atualização monetária e da metodologia de incidência dos juros corresponde, efetivamente, a atribuição legal do Banco do Brasil” (fl. 133). Argumenta, ainda, que o acórdão teria deixado de se manifestar acerca das questões suscitadas. Pugna, também, que “o Tribunal de origem enfrente objetivamente a compatibilidade da redistribuição probatória com os requisitos do art. 373, §1º, do CPC, fundamento efetivamente adotado pelo acórdão recorrido, especialmente quanto à necessidade de fundamentação concreta” (fl. 136).

Contrarrazões apresentadas às fls. 183/206.

É o brevíssimo relatório.

No caso vertente, no que tange à legitimidade passiva *ad causam* do recorrente, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **REsp 1895936/TO**, referente ao seu **Tema 1.150**, firmou a seguinte tese:

Tema 1.150 do STJ: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao Pasep, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos

rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep".

Destarte, como se vê, o Colegiado, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela legitimidade passiva do recorrente na hipótese, de modo que a decisão do Órgão julgador está em **perfeita harmonia** com o que restou consignado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema em referência, o que, neste ponto, impede o seguimento do recurso.

Além disso, o acórdão recorrido não demonstra **violação aos artigos 489, §1º, IV e VI, e 1.022, II, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil**. A leitura atenta dos acórdãos revela que foram apreciadas e devidamente fundamentadas as questões debatidas pelas partes durante o desenrolar do processo, tendo o órgão julgador firmado seu convencimento de forma clara e transparente.

Cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu que não é possível confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de

18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008), o que parece ser a hipótese dos autos.

Assim, aplica-se à hipótese o Enunciado da **Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça**, na medida em que pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que não se vislumbra pertinência “...na alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, tendo o julgador dirimido a controvérsia tal qual lhe fora apresentada, em decisão devidamente fundamentada, sendo a irresignação da recorrente evidentemente limitada ao fato de estar diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso declaratório” (REsp. 1.937.791/CE, DJe de 10/02/2023).

Por fim, quanto às demais questões suscitadas, inclusive sobre a não incidência do Tema 1.300 do STJ à hipótese e a distribuição do ônus da prova, pelo que se depreende dos autos, eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela análise fático-probatória, o que é insuscetível de revisitação pela via estreita do recurso especial, conforme a **Súmula da Jurisprudência Predominante do Superior Tribunal de Justiça** através de seu **verbete nº 7** (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”).

A propósito:

“O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem REVOLVIMENTO do contexto FÁTICO-PROBATÓRIO dos autos (Súmula n. 7 do STJ).” (AgInt



*no AREsp 1210842 / SP - Ministro ANTONIO CARLOS
FERREIRA - QUARTA TURMA - DJe 26/04/2018).*

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I e V, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial à luz do **Tema 1.150 do STJ**, e, no mais, **o INADMITO**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 9 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente